

LEI Nº 758/06, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2006.

“Autoriza o Poder Executivo a alienar bens do patrimônio disponível do Município para instalação de estabelecimentos industriais e dá outras providências”

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados APROVOU e eu SANCIONO, a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a alienar, através de cessão de direito real de uso, lotes ou áreas que integram o “Distrito Industrial de Queimados”, “ad referendum” da Câmara Municipal de Queimados.

Art. 2º - A cessão será outorgada a pessoas jurídicas que se comprometam a instalar no imóvel, objeto da outorga, estabelecimentos industriais.

Art. 3º - O Poder Executivo antes de formalizar a cessão, examinará as efetivas condições propostas pelos interessados, deferindo-as se realmente atenderem ao interesse público, sendo relevante apurar-se o número de empregos a serem gerados pela atividade que vier a ser desenvolvida, informações sobre a característica jurídica da sociedade, sobre a viabilidade econômica e jurídica do empreendimento e sobre o projeto técnico de sua implantação e impacto ambiental.

Art. 4º - As cessões não serão onerosas, conforme as hipóteses previstas no Regulamento, que disporá, detalhadamente, acerca das obrigações a serem assumidas pelos cessionários.

Art. 5º - A cessão, salvo disposição contratual em contrário, transferir-se-á por atos intervivos ou por sucessões legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisa alheia, devendo o instrumento de outorga ser registrado no Registro Público deste Município por determinação prévia da Administração Municipal.

Art. 6º - A cessão será formalizada por contrato autorizado por Lei, podendo ser outorgada por tempo determinado, revogável por vontade de ambas as partes em qualquer tempo, de acordo com o que figurar no respectivo contrato.

Art. 7º - Desde a emissão do documento de cessão, o cessionário será considerado imitido na posse do imóvel e estará obrigado a satisfazer a todas as obrigações do possuidor, inclusive as relativas aos tributos inerentes sobre o bem.

Art. 8º - Em razão do alto interesse público de que se reveste a instalação de estabelecimentos industriais neste Município, como fonte geradora de empregos, poderá ser dispensada a prévia licitação, para outorga das cessões, a critério do Chefe do Executivo, apenas obrigando o Poder Executivo a fazer proceder a outorga de estudos que demonstrem as reais possibilidades de atingimento das elevadas finalidades a que se destinam as cessões e o revestimento, pelo interessado de efetivas condições para o desempenho das atividades e para cumprimento das obrigações.

Art. 9º - Cada empresa poderá adquirir, observada a disponibilidade, a critério do Poder Executivo, tantos lotes quantos forem necessários para alcançar o pleno funcionamento dos estabelecimentos industriais.

Art. 10 – Resolver-se-á cessão antes do termo que tenha sido estabelecido no Contrato, nas hipóteses previstas no mesmo instrumento.

Art. 11 – Do contrato de cessão constará a plena aceitação, por parte do cessionário, dos termos de quaisquer instrumentos que contenham regulamentos e/ou regimentos internos disciplinando a utilização do Distrito Industrial.

Art. 12 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão às custas da dotação orçamentária própria.

Art. 13 – O Executivo, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência desta Lei, baixará Decreto regulamentando-a, para a sua fiel execução.

Art. 14 – Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS ROGÉRIO DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**